



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04543/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Otoniel Anacleto Estrela Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00640/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. OTONIEL ANACLETO ESTRELA FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 11 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04543/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04543/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos do então Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 43/47, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 578.865,48; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 578.865,48; e c) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 393.558,70 ou 67,99% dos recursos repassados – R\$ 578.865,48.

Acerca da remuneração dos Vereadores, os técnicos do GEA verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 325.950,00, correspondendo a 3,48% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.378.296,84), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 475.022,49 ou 3,51% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.548.355,66), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas da Corte apontaram duas irregularidades remanescentes, quais sejam, ultrapassagem do limite previsto no art. 29-A da Carta Magna, em relação aos dispêndios da Câmara Municipal, no valor de R\$ 0,03, e ausência de pagamento de obrigações patronais, no total de R\$ 1.183,54. Todavia, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, ao complementar a instrução do feito, fls. 48/49, destacou que, para cálculo do limite dos estipêndios do Gestor da Câmara Municipal, deveria ser utilizado como base o subsídio do Presidente do Parlamento estadual previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010, podendo, portanto, revelar um excesso na percepção de valores pelo Administrador da Casa Legislativa local.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04543/16**

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este opinou, fls. 57/62, pelo retorno dos autos à unidade técnica da Corte para elaboração de novos cálculos acerca do possível excesso no recebimento de remuneração por parte do Chefe do Poder Legislativo no ano de 2015, utilizando, para tanto, o valor definido na Lei Estadual n.º 9.319/2010, e, em caso de eventual excesso, pela citação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da matéria.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Tribunal emitiram relatório complementar, fls. 64/66, onde informaram, inicialmente, a ocorrência de excesso remuneratório na soma de R\$ 15.499,20, caso o subsídio do Presidente do Parlamento Mirim fosse comparado com a importância determinada apenas na Lei Estadual n.º 9.319/2010 para o Chefe do Poder Legislativo estadual. Ademais, enfatizaram a inexistência de excesso, quando os subsídios fossem cotejados com parâmetros definidos nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Processada a intimação do Gestor da Edilidade, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, fl. 68, este, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 69, deferida pelo relator, fls. 71/72, apresentou contestação, fls. 77/131, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o valor da despesa orçamentária que ultrapassou o limite constitucional é de pequena monta; e b) a unidade de instrução, no cálculo das obrigações patronais, não levou em consideração os servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 137/140, onde consideraram elididas as duas eivas inicialmente apontadas.

Em seguida, o Ministério Público Especial, fls. 142/146, destacando um excesso de R\$ 15.499,20, pugnou, preliminarmente, pelo chamamento do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho para se manifestar acerca da matéria, ou, no mérito, pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, pela declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pela imputação de débito correspondente ao excesso remuneratório e pelo envio de recomendações à gestão da Casa Legislativa, no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito.

Após intimação do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, fl. 147, a mencionada autoridade apresentou nova defesa, fls. 149/153, onde justificou, sinteticamente, que o recebimento dos estípedios correspondeu a 17,62% da remuneração do Presidente do Legislativo estadual, na comparação com os parâmetros disciplinados nas Leis Estaduais n.ºs 9.319/2010 e 10.061/2013.

Em novel relatório, fls. 159/161, os técnicos deste Sinédrio de Contas, mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inoportunidade de percepção excessiva de subsídios pelo Administrador da Edilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04543/16

O Ministério Público de Contas, em pronunciamento conclusivo, fls. 163/166, opinou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento regular com ressalvas das contas do Gestor da Casa Legislativa, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho; b) atendimento integral ao disciplinado na LRF; c) imputação de débito à mencionada autoridade no valor de R\$ 15.499,20, em razão do excesso remuneratório recebido; e d) envio de recomendações à administração da Câmara, no sentido de evitar a repetição da mácula assinalada nos autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 167, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro de 2017 e a certidão de fl. 168.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante à remuneração anual recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, no total de R\$ 63.600,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade, paga com base na Lei Municipal n.º 631, de 20 de setembro de 2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram como estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Entretanto, o Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, embora não tenha indicado o suposto excesso percebido pelo Gestor da Casa Legislativa local, salientou que, para a mencionada análise, deveria ser utilizado como base de cálculo o subsídio do Presidente do Parlamento estadual estipulado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Por sua vez, o *Parquet* especializado desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, destacando, para tanto, que a remuneração do Chefe da Assembleia Legislativa teria superado o limite de 75% da remuneração do Presidente da Câmara Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Constituição Federal. Desta forma, com fundamento na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, verificou que a linha demarcatória para o Administrador da Edilidade seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 15.499,20 (R\$ 63.600,00 – R\$ 48.100,80).

Cumprir observar que os subsídios dos Vereadores deveriam obedecer, para efeito do limite estabelecido no mencionado art. 29, inciso VI, da Lei Maior, o total dos estipêndios dos Deputados do Estado da Paraíba assinalado pela norma vigente à época da fixação daquela remuneração (Lei Municipal n.º 631, de 20 de setembro de 2012), que, no caso em análise,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04543/16**

é a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Contudo, inobstante o posicionamento do Ministério Público Especial e concorde complementação de instrução efetuada pela unidade técnica, fls. 64/66, acolho a representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares estaduais, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010.

Deste modo, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Administrador do Parlamento Mirim da Urbe de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, R\$ 63.600,00, correspondeu a 17,63% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro, portanto, do limite previsto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Parlamento estadual).

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2015.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado Administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04543/16**

ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 13:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:20



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 10:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL